

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1961, DE 1999

Altera o art. 416 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar a redação do art. 416 do diploma processual penal, a fim de que a sentença de pronúncia também possa ser alterada, depois de passada em julgado, “à vista de fato novo que inocente o réu” – pela redação atual, a alteração somente pode se dar pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito.

Aduz a inclusa justificativa: “objetiva-se impedir as injustiças que podem ser cometidas contra o réu, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, quando surgem fatos novos que o inocentam, principalmente quando são apresentadas provas de que outro é o autor do crime. Nestes casos, não podendo a sentença de pronúncia ser alterada, o réu, mesmo provada sua inocência, será submetido a julgamento perante o tribunal do júri, a fim de que este profira decisão absolutória. Assim, propomos alteração na legislação

processual vigente, a fim de que o juiz possa alterar a sentença de pronúncia à vista de fato novo no processo.”

Cuida-se de apreciação terminativa desta comissão, sem que tenham sido oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União em relação a direito processual, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de Deputado Federal quanto à iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, trazendo as letras “NR” após a nova redação do dispositivo a se alterar, e prescindindo da cláusula de revogação genérica.

No que tange ao mérito, conquanto louvável a preocupação demonstrada pelo ilustre Autor, no sentido de evitar para o réu as inconvenientes delongas de um julgamento, o projeto não deve prosperar. Para chegar a esta conclusão, peço vênha para relembrar o procedimento do julgamento pelo júri, previsto pelo Código de Processo Penal.

Os processos da competência do Tribunal do Júri desdobram-se em duas fases.

A primeira fase é denominada “juízo de acusação”, compreendendo a instrução criminal e uma decisão que a encerra.

A instrução segue as normas e o rito do Código para o procedimento comum: 1º) oferecimento da denúncia ou queixa; 2º) recebimento da denúncia ou queixa, designando o juiz data para o interrogatório do acusado, sua citação e notificação do Promotor de Justiça ou do querelante, conforme a hipótese, e do assistente da acusação, se interveniente; 3º) citação do réu; 4º) interrogatório do acusado; 5º) defesa prévia; 6º) designação de data para audiência das testemunhas de acusação; 7º) audiência das testemunhas da

acusação; 8º) designação de data para audiência das testemunhas de defesa; 9º) audiência das testemunhas de defesa; 10) fase do art. 499, em que as partes podem requerer diligências para o esclarecimento da verdade; 11) alegações finais – art. 500; 12) decisão (impropriamente chamada de sentença).

A sentença (decisão) que encerra a primeira fase pode ser:

- a) de pronúncia, se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de autoria de que o réu seja o seu autor. Neste caso, julgando procedente a acusação, determina o julgamento do réu pelo tribunal do júri;
- b) impronúncia, se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, caso em que julgará improcedente a denúncia;
- c) de desclassificação, se o juiz entender que a competência não é do tribunal do júri (não se trata de crime doloso contra a vida), caso em que remeterá o processo para o juiz singular competente;
- d) absolvição sumária, se o juiz entender presente causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, quando então deverá absolver sumariamente o réu.

A pronúncia, tecnicamente, não é uma sentença, e sim uma decisão, sujeitando-se, assim, à preclusão, e não à coisa julgada formal. Da decisão de pronúncia cabe recurso em sentido estrito - art. 581, IV, do CPP.

A segunda fase, denominada “juízo da causa” por já estar fixada a competência do júri, começa com o libelo e se encerra com a sentença do juiz-presidente, de acordo com o que houver deliberado o conselho de sentença, composto por sete jurados.

Como se observa, toda uma longa fase instrutória é percorrida até que se chegue à decisão de pronúncia, justamente para evitar julgamentos desnecessários pelo tribunal do júri. Além disso, deve-se recordar que, na pronúncia, impera o princípio “in dubio pro societate”.

Raros serão, portanto, os casos em que ocorrerá uma das hipóteses aventadas pela justificação do projeto, ou seja, o aparecimento de fatos novos que demonstrem, cabalmente, a inocência do réu.

De qualquer sorte, se isso ocorrer, a lei já dispõe de mecanismos para evitar injustiças.

Durante o julgamento, a defesa pode apresentar documentos novos, nos termos do art. 475 do CPP, bastando que se dê ao órgão do Ministério Público o prazo legal para tomar conhecimento do documento, em respeito à lealdade processual e ao contraditório. “Documento”, a teor deste artigo do Código, tem sentido lato, compreendendo em seu conceito qualquer objeto hábil para provar uma verdade, e não apenas um escrito.

A par disso, devemos lembrar que, surgindo, durante a fase de debates, fato novo que, cabalmente, prove a inocência do réu, o juiz, que é o presidente dos trabalhos, pode suspender a sessão, inclusive para propiciar ao Promotor de Justiça a análise do fato. Eventual pedido de absolvição, inclusive, pode vir a ser formulado pelo próprio promotor – lembre-se: o promotor é de justiça, e não, necessariamente, de acusação.

Finalmente, deve-se ter em mente que o julgamento pelo tribunal do júri é seara fértil para nulidades de toda espécie, de sorte que qualquer alteração legislativa nesse campo deve ser extremamente cuidadosa, bem como absolutamente necessária.

Permito-me somente acrescentar alguns argumentos que podem reforçar o entendimento exposto no Parecer :

Merece destaque, em primeiro lugar, a circunstância de que exarada a sentença - melhor dizendo, a decisão - de pronúncia, o Juízo Sumariante declina da sua competência judicante, transferindo-a ao Tribunal do Júri, a quem incumbe privativamente, por preceito constitucional inserido no elenco dos direitos e garantias fundamentais, “*o julgamento dos crimes dolorosos contra a vida*” (CF, art. 5º, inc. XXVIII, alínea ‘d’).

É de acrescentar que o dispositivo processual em exame cogita da sentença da pronúncia “*passada em julgado*”, e muito embora tecnicamente não se trate de uma peça sentencial transitável em julgado, e sim de uma decisão interlocutória não terminativa do feito e geradora tão-somente de preclusão, ainda assim pode ter sido objeto de acórdão confirmatório dos Tribunais, sendo inadmissível que o Juízo “retome” sua competência após o

decisório da Superior Instância que entendeu competente o Tribunal do Júri para julgamento do mérito da ação criminal.

Além disso, dando término à primeira fase de um processo relativo aos crimes dolorosos contra a vida, o Juiz pode *absolver sumariamente*, com isso afirmando sua competência, com exclusão da competência do Júri, mediante sentença absolutória, recorrível de ofício e transitável em julgado (CPP, art. 411).

Pode também *impronunciar* o réu, em sentença que não fará coisa julgada *material*, mas certamente coisa julgada *formal*, de efeitos restritos àquele processo, visto como “*enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas*” (CPP, art. 409, parágrafo único).

Inadmissível me parece que à vista de novas provas subseqüentes ao trânsito em julgado (= preclusão) da sentença (= decisão) de pronúncia, possa ser retomada a faculdade de absolvição, somente compatível enquanto ainda competente o Juízo singular para decidir o mérito da ação. Ademais, se ao *absolver sumariamente*, há duplo grau de jurisdição - o denominado *recurso de ofício* (CPP, art. 411) - como poderia *absolver alterando a pronúncia*, sem estar obrigado, nos termos do Projeto de Lei, a recorrer obrigatoriamente para o Tribunal?

É de acrescentar que se fatos supervenientes tornarem extrema de dúvida a inocência do réu-pronunciado, caber-lhe-á a utilização do remédio constitucional do *habeas-corpus*, para extinção do processo antes mesmo do julgamento pelo Tribunal do Júri. Se os fatos, entretanto, dependerem de prova ainda não produzida de modo inquestionável, a única possibilidade, até mesmo para garantia da verdade processual, há de ser o julgado pelo Tribunal Popular, respeitada a faculdade atribuída à defesa de “*apresentar o rol de testemunhas a que devem depor no plenário ... juntar documentos e requerer diligências* “ (CPP, art. 421), admitindo-se também “*justificações e perícias*

requeridas pelas partes ... determinadas somente pelo presidente do tribunal" (CPP, art. 423).

Por outro lado, deve-se registrar que o art. 416 do Código de Processo Penal, em sua redação vigente, ao admitir que a sentença (= decisão) de pronúncia, mesmo transitada em julgado (= preclusa) "*poderá ser alterada pela verificação de circunstância que modifique a classificação do delito*", não me parece que conduza a uma negação da competência do Tribunal do Júri, uma vez que a alteração se faz no corpo de uma sentença (= decisão) de pronúncia e, portanto, continua ela constituindo um ato de remessa do processo para julgamento de mérito pelo Tribunal Popular. Pois se assim não fosse, não seria mais "*pronúncia*", como consta da lei processual.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 1961, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Ricardo Fiuza
Relator